



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0422/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0021162019-0

ACÓRDÃO Nº 0422/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: MIABUELO CONFECÇÕES LTDA ME

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VERA LÚCIA DA SILVA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Não se conhece os embargos declaratórios interpostos após o decurso do prazo, na forma estabelecida na legislação de regência, visto precluso o exercício do direito à sua interposição pela recorrente.

- Mantido integralmente os termos do Acórdão nº 050/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo não conhecimento do presente recurso de embargos de declaração, em face da sua intempestividade, oposto pela empresa MIABUELO CONFECÇÕES LTDA ME, nos autos qualificada, mantendo o Acórdão nº 050/2022, proferido por esta Egrégia Corte, em sua integralidade.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 18 de agosto de 2022.



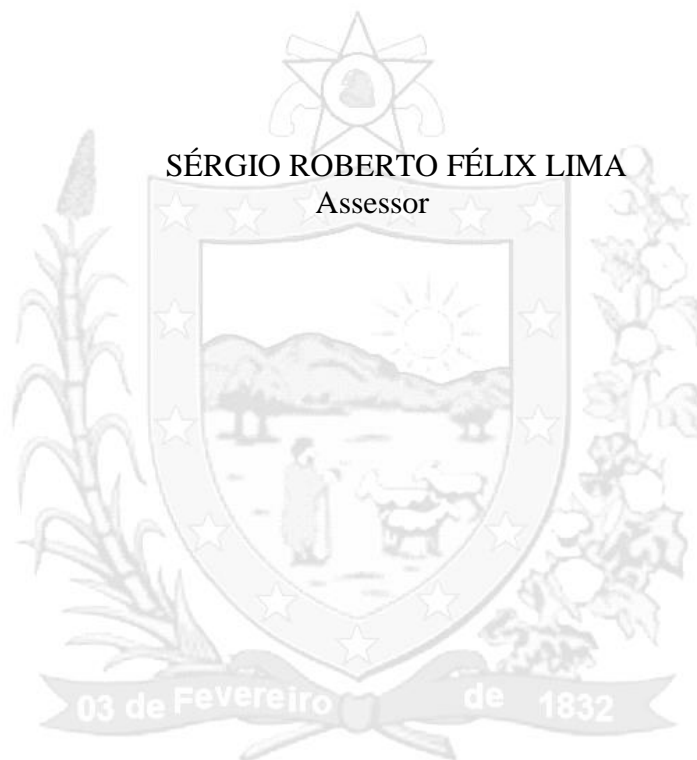
Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0422/2022
Página 2

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.



18.08.2022



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0422/2022
Página 3

PROCESSO Nº 0021162019-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: MIABUELO CONFECÇÕES LTDA ME
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: VERA LÚCIA DA SILVA
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

-
Não se conhece os embargos declaratórios interpostos após o decurso do prazo, na forma estabelecida na legislação de regência, visto precluso o exercício do direito à sua interposição pela recorrente.

- *Mantido integralmente os termos do Acórdão nº 050/2022*

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa MIABUELO CONFECÇÕES LTDA ME, inscrição estadual nº 16.168.937-0, contra a decisão proferida no Acórdão nº 050/2022, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento Nº 93300008.09.00000015/2019-23 (fls. 03), lavrado em 07 de janeiro de 2019, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0142 - DESTRUIR ECF >> O contribuinte está sendo acusado por destruir equipamento ECF de forma irregular.

NOTA EXPLICATIVA >> O contribuinte está sendo autuado em virtude de não haver comunicado em tempo hábil, nos termos da legislação estadual a destruição do emissor de cupom fiscal- ECF, pela chuva, em março de 2017, tendo apresentado somente em 21 de novembro de 2018, o Boletim de Ocorrência Policial mediante a notificação Nr. 00498800/2018, decorrente do seu processo de encerramento das atividades.

Como consequência destes fatos, a Representante Fazendária lançou, de ofício, o crédito tributário no valor total de R\$ 9.838,00 (nove mil, oitocentos e trinta e oito reais), a a título de multa por descumprimento de obrigação acessória c/ fulcro no artigo 85,



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0422/2022
Página 4

VII, “o” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o Contribuinte infringido o artigo 339 c/c 386, § 2º do RICMS/PB.

Na instância prima a julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro, após análise dos autos, exarou sentença decidindo pela procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ECF – DESTRUIR ECF. MULTA ACESSÓRIA DEVIDA.

A não apresentação, em tempo hábil, da informação referente à destruição do ECF – Equipamento Emissor de Cupom Fiscal gera multa acessória pelo descumprimento da legislação específica.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular por via postal, em 16/07/2021, a autuada apresentou recurso voluntário, por meio do qual afirma, em síntese:

- a) Que apresentou Boletim de Ocorrência (datado de 21/12/2018) onde fora relatado pela sócia da empresa a perda do equipamento em razão de fortes chuvas ocorridas em março de 2017;
- b) Que o Boletim de Ocorrência tem validade probatória do seu conteúdo, presumindo-se verdadeiro até que se prove o contrário;
- c) Que não há na legislação e nos dispositivos indicados no auto de infração definição de prazo para que se dê a comunicação de perda, roubo ou extravio do objeto;
- d) Quando o estabelecimento foi atingido pelas chuvas, a empresa não estava operando por dois anos, sendo plausível que a autuada não tenha notado a falta do equipamento, até o início do processo de encerramento da empresa;
- e) que deve ser observado o princípio da proporcionalidade e da função social da empresa, não sendo admitida a condenação da empresa antes que lhe seja dada oportunidade de providenciar a documentação solicitada;
- f) que deve ser obedecida a regra da dupla visita prevista no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123/06;
- g) que devem ser aplicadas penalidades previstas na Lei Complementar nº 123/06.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0422/2022
Página 5

Apreciado o referido recurso pela Segunda Câmara de Julgamento desta instância *ad quem*, os conselheiros, à unanimidade, e de acordo com o voto desta relatoria, desproveram o recurso voluntário, mantendo inalterada a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000015/2019-23 (fls. 03), lavrado em 07 de janeiro de 2019 contra a empresa MIABULEO CONFECÇÕES LTDA ME, inscrição estadual nº 16.168.937-0, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ R\$ 9.838,00 (nove mil e oitocentos e trinta e oito reais), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, ante a infringência ao artigo 339, c/c 386 §2º do RICMS/PB, embasada no artigo 85, VII, “o”, da Lei nº 6.379/96.

Na sequência, este Colegiado promulgou o Acórdão nº 050/2022, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

ECF – DESTRUIÇÃO – PROCEDÊNCIA DA INFRAÇÃO – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A destruição do ECF permite a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

- A apresentação de lavratura de Boletim de Ocorrência demonstra, apenas, que foi dada notícia de fatos à autoridade policial, por meio de declaração unilateral da vítima, passíveis de investigação.

Seguindo a marcha processual, o contribuinte foi notificado da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento por via postal, em 14/06/2022 (AR 13344552 1 BR – fls. 70).

A recorrente, irrisignada com a decisão consignada no Acórdão nº 050/2022, interpôs o presente Recurso Administrativo Voluntário (fls. 73 a 78), o qual foi protocolado no dia 07 de julho de 2022, no qual reitera os pontos apresentados na impugnação e no recurso voluntário, senão veja-se, em síntese, os pontos suscitados:

- h) Que apresentou Boletim de Ocorrência (datado de 21/12/2018) onde fora relatado pela sócia da empresa a perda do equipamento em razão de fortes chuvas ocorridas em março de 2017;
- i) Que o Boletim de Ocorrência tem validade probatória do seu conteúdo, presumindo-se verdadeiro até que se prove o contrário;
- j) Que não há na legislação e nos dispositivos indicados no auto de infração definição de prazo para que se dê a comunicação de perda, roubo ou extravio do objeto;
- k) Quando o estabelecimento foi atingido pelas chuvas, a empresa não estava operando por dois anos, sendo plausível que a autuada não tenha notado a



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0422/2022
Página 6

falta do equipamento, até o início do processo de encerramento da empresa;

- l) que deve ser observado o princípio da proporcionalidade e da função social da empresa, não sendo admitida a condenação da empresa antes que lhe seja dada oportunidade de providenciar a documentação solicitada;
- m) que deve ser obedecida a regra da dupla visita prevista no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123/06;
- n) que devem ser aplicadas penalidades previstas na Lei Complementar nº 123/06.

Em sequência os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

De forma introdutória, convém destacar que o recorrente denominou sua peça como “Recurso Administrativo Voluntário”, e apresentou como justificativa para o seu protocolo os mesmos argumentos apresentados em sede de Impugnação e do Recurso Voluntário, apresentado em 09/08/2021, às fls. 36 a 41.

Neste ponto, convém aplicar o princípio da fungibilidade para receber o Recurso com natureza jurídica de Embargos de Declaração, pois denota-se a inexistência de má-fé no equívoco no manejo do instrumento recursal, uma vez que o art. 75 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais não prevê a possibilidade de interposição de Recurso Voluntário em face de decisão colegiada¹, senão veja-se os recursos disponíveis na esfera administrativa:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

- I - Voluntário;
- II - de Agravo;
- III - de Agravo Regimental;
- IV - de Ofício;

¹ Art. 81. Caberá Recurso Voluntário **da decisão proferida em primeira instância** em processo contencioso ou de consulta, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da sentença, na forma do art. 11 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013. (grifos acrescidos)



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0422/2022
Página 7

- V - de Embargos de Declaração;
- VI - Especial;
- VII - Impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Com efeito, o Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ao prever a interposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86², ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

A legislação acima citada também estabelece prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso, conforme estabelece o artigo 87 da Portaria nº 80/2021 da SEFAZ/PB.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação de tal prazo processual, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração se encontra precluso, visto que a recorrente tinha 5 (cinco) dias contínuos para sua interposição, nos termos de nossa legislação tributária³, a contar da data da ciência da decisão proferida por este Conselho, a qual ocorrera em 14/06/2022 (terça-feira), conforme consta no AR, juntado à fls. 70.

Por sua vez, o contribuinte protocolou sua peça em 07 de julho de 2022, situação que demonstra a intempestividade do recurso ora em análise, pois, verifica-se que o Acórdão nº 050/2022, embargado, teve a aludida ciência efetivada em 14/06/2022, terça-feira, e sendo o prazo contínuo, este se findaria em 20/06/2022, prazo fatal para oposição dos embargos declaratórios.

Assim, no âmbito do direito administrativo tributário, é cediço que a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui condição essencial de admissibilidade para o seu reconhecimento junto aos órgãos julgadores.

² Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

³ Lei nº 10.094/13

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0422/2022
Página 8

A interposição de recurso de embargos declaratórios, depois de decorrido o prazo legal previsto, resulta *precluso o direito do contribuinte*, não se tomando conhecimento pelo órgão julgador, por intempestividade de agir do contribuinte, inviabilizando a análise do mérito de tal recurso.

Não obstante, este Colegiado já se posicionou em diversas oportunidades acerca da matéria, a exemplo dos Acórdãos nº 395/2019 e 064/2020, de relatoria dos nobres Conselheiros Thaís Guimarães Teixeira e Anísio de Carvalho Costa Neto, respectivamente. Vejamos:

ACÓRDÃO Nº. 395/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA.

Não se conhece do recurso declaratório interposto após o decurso do prazo regulamentar de 5 (cinco) dias estabelecido na legislação, ocorrendo a preclusão desse direito.

ACÓRDÃO Nº. 64/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

Não se conhece de recurso apresentado fora do prazo previsto em legislação específica para sua interposição, que é de 5 (cinco) dias da data da ciência da decisão embargada, atingindo de morte sua pretensão por incidência da preclusão temporal.

Diante das considerações supra, não há como conhecer o recurso de embargos declaratórios interposto, devendo ser mantido, assim, todos os termos do acórdão recorrido.

Pelo Exposto,

VOTO pelo não conhecimento do presente recurso de embargos de declaração, em face da sua intempestividade, oposto pela empresa MIABUELO CONFECÇÕES LTDA ME, nos autos qualificada, mantendo o Acórdão nº 050/2022, proferido por esta Egrégia Corte, em sua integralidade.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0422/2022
Página 9

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 18 de Agosto de 2022.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator

